



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005859-29.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BRIGIDA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VERA ANTONIA CORREA WOLFARTH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.128
Apelação nº 1005859-29.2024.8.26.0037
Comarca: Araraquara – 1ª Vara Cível
Apelante: Brigida Dutra
Apelada: Vera Antônia Correa Wolfarth

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência do pedido – Fixação dos honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 304,04, quantia irrisória – Aplicação ao caso do § 8º do art. 85 do CPC– Arbitramento da verba em R\$ 3.000,00, quantia que atende os elementos do processo, o reduzido grau de complexidade e também o fato de a autora ter previamente ajuizado ação cautelar de produção antecipada de provas – Sentença alterada para tal finalidade – Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente pela r. sentença de fls. 92/95, condenada a ré nas despesas do processo e nos honorários de advogado de 10% do valor da causa.

Recorre a autora, alegando que a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa equivale a R\$ 304,04, o que é irrisório e não observa o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Assevera, ademais, que na produção antecipada de provas (proc. nº 1007689-98.2022.8.26.0037), necessária para a presente ação de obrigação de fazer, não houve a condenação em honorários sucumbenciais, de modo que sua advogada receberá honorários apenas neste processo, após alto grau de complexidade da demanda. Aduz que a fixação da verba honorária deve ser revista para que se respeite o § 8º e o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil ou, em último caso, requer que seja considerado o valor do salário mínimo nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Constou da fundamentação da decisão de 1º grau:

“A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que diante das alegações expendidas e documentos apresentados, prescinde-se da produção de outras provas.

A controvérsia cinge-se na contratação de engenheiro para elaboração de plano de obra e, por fim, solucionar os vícios apresentados no laudo pericial devidamente homologado nos autos nº 1007689-98.2022.8.26.0037.

A ré afirmou que “empreendeu múltiplas tentativas ao longo de um período de dois anos para efetuar os reparos necessários”, no entanto, somente “adquiriu os materiais pertinentes e contratou um pedreiro para realizar as obras há aproximadamente 15 dias” (fls. 55).

Considerando que a ré recebeu o AR no dia 22/05/2024 (fls. 52) e que a peça de defesa foi juntada no dia 07/06/2024, observa-se que somente adquiriu os materiais e contratou pedreiro após o recebimento do AR, o qual foi juntado aos autos no dia 25/05/2024.

A ré afirma que o trabalho apenas consiste “na execução do muro do canil, impermeabilização do muro de arrimo, com calefação de uma trinca no muro, além da pintura”, no entanto, não é o que restou constatado pela perícia produzida nos autos nº 1007689-98.2022.8.26.0037.

Os fatores desencadeadores dos vícios constatados foi o “humano”, conforme resposta do item 4 (fls. 31), ou seja, consubstanciada na crença de que a construção da ré não precisaria de um engenheiro (assim como aduz não ser necessário em relação aos reparos necessários na residência da autora), fato é que a construção do muro de arrimo e vício na compactação do solo do terreno efetuados na residência da ré ocasionaram uma série de problemas na residência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora, os quais não são resolvidos apenas pelos itens elencados às fls. 56, feitos exclusivamente por pedreiro sem o conhecimento técnico suficiente para se responsabilizar pela obra a ser realizada.

Observa-se que o tombamento do muro lateral, o qual é extenso, é ocasionado pelo vão deixado entre o muro de arrimo e o muro dos fundos (quesito nº 9 fls. 31), bem como o volume de solo colocado no terreno da ré provoca uma sobrecarga sobre o subsolo e propaga lateralmente uma carga, gerando deslocamento nos solos vizinho (quesito nº 13 fls. 32) e que “os problemas aconteceram devido aos vícios de construção que geraram as infiltrações e desestabilizaram a construção da requerente” (quesito nº 20 fls. 32).

Para solucionar o problema, o perito respondeu que seria necessário: “remoção do trecho do muro próximo ao canil, impermeabilização e reboco do muro de arrimo com calafetação das trincas, construção de fundação do muro da requerente, execução do muro demolido e do canil, pintura” (quesito nº 21 fls. 32).

Ou seja, não se trata apenas de impermeabilização do muro de arrimo, execução do muro do canil, calefação de uma trinca e pintura. É necessário construção de fundação do muro da autora e remoção do muro próximo ao canil, além de outros itens do quesito nº 21 e, para que a confecção dos reparos seja a contento, corroborando que a construção do muro de arrimo da ré não possui laudo técnico de engenheiro, a fim de não causar inclusive problemas no muro da ré, a contratação de um engenheiro para confecção dos trabalhos é medida essencial e deve ser às expensas da ré, a qual não foi diligente quando da construção do seu muro de arrimo e da compactação do solo.

Ressalto que o projeto da reforma por profissional devidamente assinado (engenheiro), bem como contratação de mão de obra e aquisição dos materiais mostra-se razoável, ao passo que elaborar laudo a cada etapa, bem como relatórios da evolução da obra, além de parecer profissional mostra-se desnecessário, tendo em vista que o engenheiro será o responsável pelo projeto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil a fim de condenar a ré consistente na obrigação de fazer em contratar

engenheiro para confecção de projeto para os reparos na residência da autora determinados pelo perito no laudo produzido na ação nº 1007689-98.2022.8.26.0037, bem como custear a mão de obra e materiais necessários para a reforma. Deverá a ré, ainda, providenciar local à disposição da autora para abrigo dos animais domésticos pelo período que perdurar a reforma. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se quanto à execução, o disposto no art. 98, §3º do CPC.

[...]"

(grifo nosso)

A autora tem razão em seu pleito recursal.

No caso em análise, a fixação dos honorários de advogado com base no valor da causa (R\$ 3.000,00 – abril/2024) acaba tornando irrisório o montante a ser recebido pela advogada da autora.

Pensando em hipóteses como a presente, o legislador incluiu os § 8º no 85 do Código de Processo Civil, que estabelece, respectivamente:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

A autora pediu a procedência da ação para condenar a ré na obrigação de fazer *“consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Sr. Perito do Juízo na Ação de Antecipação de Provas autos nº 1007689-98.2022.8.26.0037 que tramitou perante a 4ª Vara Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desta comarca, no prazo máximo de 45 dias, disponibilizando plano de obra, laudos de cada etapa e relatórios da evolução da obra por intermédio de profissional engenheiro, além de parecer do profissional sobre a conclusão quanto aos danos nos elementos de fundação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atraso na obra e a mesma penalidade por cada laudo não apresentado, além de colocar à disposição da requerente um local para que os animais domésticos da requerente permaneçam durante o prazo da reforma, caso for necessário, diante do refazimento da extensão de 05 metros do muro e do canil".

Razoável e proporcional então o arbitramento da honorária profissional em três mil reais.

Estas as razões pelas quais meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador